

ACÓRDÃO Nº 688/2013 – TCU – Plenário

1. Processo TC-028.119/2010-0.
- 1.1. Apenso: 007.547/2005-7
2. Grupo I – Classe de assunto: IV – Tomada de contas especial.
3. Responsáveis: Fabiana da S. Vieira (CNPJ 05.635.808/0001-69); Jeová Alves de Sousa (CNPJ 282.419.833-87); João Carlos Nepomuceno Lopes (CPF 344.773.493-00); M. da S. Sousa - Distribuidora Tessmann (CNPJ 06.331.453/0001-87).
4. Unidade: Município de Açailândia/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo/MA (Secex/MA).
8. Advogado constituído nos autos: Fernando Antônio da Silva Ferreira (OAB/MA 5.148).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada mediante a conversão de processo de representação, determinada pelo Acórdão 2.561/2010 - Plenário, em razão de indícios de irregularidades na utilização dos recursos do referido Fundef no âmbito do Município de Açailândia/MA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis Jeová Alves de Souza, ex-Prefeito do Município de Açailândia/MA, João Carlos Nepomuceno Lopes, ex-Coordenador de Economia do Município de Açailândia/MA, Fabiana da S. Vieira – ME (Distribuidora Vieira, CNPJ 05.635.808/0001-69) e M. da S. Sousa (Distribuidora Tessmann, CNPJ 06.331.453/0001-87), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, e § 2º, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-los individual ou solidariamente ao pagamento das quantias abaixo especificadas, conforme especificação do quadro a seguir, com fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundeb da Prefeitura Municipal de Açailândia/MA, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor;

Responsáveis individuais ou solidários	Data	Valor (R\$)
Jeová Alves de Sousa; João Carlos Nepomuceno Lopes; e M. da S. Sousa – ME	29/12/2004	200.000,00
	29/12/2004	130.000,00
Jeová Alves de Sousa; João Carlos Nepomuceno Lopes; e Fabiana da S. Vieira – ME	28/12/2004	468.376,00
	24/12/2004	42.000,00
	27/12/2004	100.000,00
Jeová Alves de Sousa	30/01/2004	35.000,00
	27/02/2004	142.025,65
	17/03/2004	6.000,00
	31/03/2004	37.119,00
	30/04/2004	11.000,00
	11/08/2004	5.000,00
	30/11/2004	61.000,00
	30/12/2004	131.000,00
	30/12/2004	200.000,00

9.2. aplicar aos responsáveis Jeová Alves de Souza, ex-Prefeito do Município de Açailândia/MA, João Carlos Nepomuceno Lopes, ex-Coordenador de Economia do Município de Açailândia/MA, Fabiana da S. Vieira -Distribuidora Vieira (CNPJ 05.635.808/0001-69) e M. da S. Sousa (Distribuidora Tessmann, CNPJ 06.331.453/0001-87), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais indicados no quadro a seguir, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificações, para que comprovem perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Valor individual da multa aplicada (R\$)
Jeová Alves de Souza	100.000,00
João Carlos Nepomuceno Lopes	25.000,00
M. da S. Sousa - Distribuidora Tessmann	25.000,00
Fabiana da S. Vieira – ME	15.000,00

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.4. com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 270 do RI/TCU, considerar grave as infrações cometidas pelos responsáveis Jeová Alves de Souza e João Carlos Nepomuceno Lopes, e, por conseguinte, inabilitá-los, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal;

9.5. com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 271 do RI/TCU, declarar a inidoneidade das empresas Fabiana da S. Vieira - ME (Distribuidora Vieira, CNPJ 05.635.808/0001-69 e M. da S. Sousa (Distribuidora Tessmann, CNPJ 06.331.453/0001-87) para participar, por cinco anos, de licitações na Administração Pública Federal;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

10. Ata nº 10/2013 – Plenário.

11. Data da Sessão: 27/3/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0688-10/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral